



Parecer n.: 1656/2023
Autos n.: 1.135.333
Natureza n.: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Monte Carmelo
Entrada no MPC: 04/04/2023

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

1. Trata-se de denúncia formulada por Cardoso Eventos e Estrutura Eireli em razão de supostas irregularidades do Pregão Presencial n. 05/2022, Procedimento Licitatório n. 150/2022, deflagrado pelo Município de Monte Carmelo, cujo objeto é o registro de preços de serviços e materiais para instalação elétrica e montagem de enfeites de natal nas vias públicas, praças e prédio públicos (peças 01/04).
2. Aduziu a denunciante que a licitante vencedora, Eletro Epcel Ltda., não tem o objeto social compatível com o objeto licitado e que a execução do objeto foi iniciada antes do fim da fase recursal do certame.
3. **Recebida a denúncia em 29 de novembro de 2022 (peça 06)**, o conselheiro relator considerou prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame (peça 08).
4. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela improcedência da denúncia (peça 13).
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (art. 61, §3º, RITCEMG).
6. É o relatório, no essencial.

DOS ITENS DENUNCIADOS

7. Este órgão ministerial corrobora o exame técnico inicial (peça 13) que concluiu pela improcedência da denúncia em razão da suposta incompatibilidade entre o ramo de atividade da licitante vencedora e o objeto licitado, bem como as alegações de direcionamento e favorecimento:

Adentrando no mérito da questão, o aludido objeto social da licitante Eletro Epcel LTDA. não é idêntico ao da licitação, mas ambos guardam pertinência entre si. Há uma correlação lógica.

(...)

Portanto, entende-se que não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG ratifica este entendimento conforme se observa por meio dos excertos decisórios a seguir:

(...)



Com isso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

No caso em análise, verificou-se que, apesar da ausência de identidade completa entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, a possível decisão de desclassificar a empresa licitante Eletro Epcel LTDA seria restritiva, uma vez que o ramo de atividades da empresa descrito no objeto social é pertinente com o objeto da licitação.

Nesse sentido, entende-se que se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Desse modo, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

(...)

Ademais, é importante ressaltar que o simples fato da empresa ter sido contratada várias vezes pela Administração não configura direcionamento ou favorecimento do certame, tendo em vista que houve o procedimento licitatório. Ademais, a empresa pode ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Município em todas as oportunidades e ter se consagrado vencedora de todos os certames que participou.

Nesse sentido, entende-se que a argumentação apresentada pelo denunciante, diante de todas as constatações presentes nos autos, não foi suficiente para comprovar o direcionamento do certame conforme alegado, bem como não houve indícios cabíveis para evidenciar a restrição de competitividade.

8. Contudo, tendo em vista o narrado à peça 04, quanto ao suposto início da execução contratual, cujos fatos não foram objeto de análise técnica à peça 13, este MP de Contas vislumbra que houve indevida supressão da fase recursal no certame em análise, razão pela qual apresenta o seguinte aditamento à denúncia, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG (Resolução n. 12/2008):

ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

9. A denunciante narrou à peça 04 o seguinte:

1. Por que a empresa ELETRO EPCEL LTDA já está montando as estruturas, sendo que ainda estamos na **FASE DE RECURSO**;
2. Não encontramos nenhuma publicação com a decisão da prefeitura quanto ao recurso e contra razões;
3. Pedimos a cópia das contras razões com a data que a empresa protocolou a mesma, isso e se a mesma fez né;



4. Não encontramos nenhuma publicação da homologação;

5. Como a administração pode nos responder a esta prova claro de descaso com o dinheiro público e um favorecimento direto a empresa do município que sempre tem ganhado licitações nesta administração

10. Consta da ata da sessão de recebimento das propostas do PP 05/2022, ocorrida em **22 de novembro de 2022**, o seguinte registro sobre a interposição de recurso em face da decisão de habilitação da licitante Eletro Epcel Ltda.:

(...). Empresa Vencedora: **ELETRO EPCEL LTDA – EPP**. Após análise dos documentos para habilitação, a empresa foi considerada **HABILITADA**. Coloca a palavra a disposição o representante da empresa **CARDOSO E EVENTOS ESTRUTURA EIRELI**, disse que vai entrar com recurso pelo motivo: que o CNAE da empresa Epcel não atende o tipo de serviço da licitação e que irá manifestar nos autos. O representante da empresa ELETRO EPCEL LTDA – EPP, disse que isto é inquestionável, haja vista que o objeto da licitação é totalmente compatível com o objetivo social da empresa. Diante dos fatos e alegações, o pregoeiro mantém a decisão da habilitação da empresa vencedora considerando o objeto licitado: (...) **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas** (...); objeto principal do contrato social, da certidão simplificada da junta comercial do estado de minas gerais, da certidão de registro e quitação pessoa jurídica no CREA da empresa assim discorre: **construção e manutenção leve e pesada de redes elétricas**, locação de automóveis com motorista, **aluguel de outras máquinas e equipamentos com operador** além de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica entre outros. Nada mais requerido nem a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Pregoeiro, Comissão de Apoio e representantes das empresas presentes.

11. Em consulta ao [site](#) do Município de Monte Carmelo, constata-se, a partir dos documentos [“RECURSO DE LICITAÇÃO”](#), [“DECISÃO DO PREGOEIRO”](#) e [“DECISÃO INSTÂNCIA SUPERIOR RECURSO”](#), que as razões recursais foram protocoladas em 25 de novembro de 2022 e o julgamento do recurso ocorreu no dia **1º de dezembro de 2022**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Secretaria Municipal de Fazenda

Processo nº: 150/2022
Modalidade: Pregão nº 105/2022
Edital nº: 105/2022
Tipo: Menor Preço
Sistema: Registro de Preços
Recorrente: CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI
Recorrida: ELETRO EPCEL LTDA.
Objeto: refere-se a Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte.

JULGAMENTO – DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI** contra habilitação da licitante **ELETRO EPCEL LTDA** nos autos do Processo Licitatório nº 150/2022, modalidade Pregão Presencial nº 105/2022, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte."

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI**, decidiu por manter a decisão de habilitação da empresa vencedora e **NÃO** conheceu **DAS RAZÕES APRESENTADAS** pela empresa.

Avenida Olegário Maciel, nº 129, 2º andar, Centro, Monte Carmelo/MG - CEP: 38.500-000; Telefone: (34) 3842-5880



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Secretaria Municipal de Fazenda

O recurso administrativo já havia sido devidamente analisado e decidido na sessão pública, nos termos do art. 9º, inciso VIII, do Decreto 3.555/2000, com a ciência expressa do Recorrente.

Com efeito, no uso da competência atribuída pelo art. 7º, III, do Decreto Federal supracitado, para decidir os recursos contra atos do Pregoeiro, e considerando que:

- a) em relação ao CNAE, " [...] em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011);
- b) não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara).
- c) há compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa ELETRO EPCEL LTDA com o objeto licitado;
- d) foi devidamente comprovada pela empresa recorrida experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade licitada.

ACATO na INTEGRALIDADE a decisão do Pregoeiro,
RATIFICANDO-A.

Monte Carmelo-MG, 01 de dezembro de 2022.


ANA PAULA PEREIRA
Secretária Municipal de Fazenda

Avenida Olegário Maciel, nº 129, 2º andar, Centro, Monte Carmelo/MG - CEP: 38.500-000; Telefone: (34) 3842-5880

12. Inicialmente, sobre os aspectos procedimentais da fase recursal do pregão, vale destacar que não há na Lei 10.520/2002, ou no Decreto Federal adotado como fundamento pela autoridade julgadora, norma que ampare a análise e decisão do recurso na própria sessão de recebimento das propostas pelo pregoeiro.

13. O art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, estabelece que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar



contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

14. De igual modo, o art. 11, inciso XVII, Decreto Federal n. 3.555/200, previu que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.

15. É a autoridade competente, e não o pregoeiro, quem deve promover o julgamento, em definitivo, do recurso. Ao pregoeiro compete, nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, *caput*, do Decreto nº 5.450/2005, verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso ([Acórdão 694/2014 – Plenário TCU](#))¹.

16. No caso em tela, verifica-se do trecho da ata transcrito anteriormente que os pressupostos recursais foram observados e que houve manifestação da intenção motivada de recorrer.

17. Em comentários sobre o rito do pregão, Joel de Menezes Nieburh² assim sintetiza a fase recursal:

6.5 Aspectos procedimentais

Cumpra esclarecer que, após a fase de habilitação, o pregoeiro deve expressamente indagar aos licitantes se alguns deles pretendem interpor recurso administrativo. Ao pregoeiro não é permitido passar diretamente à adjudicação, ao argumento de que nenhum dos licitantes manifestou a intenção de recorrer, se não oportunizou expressamente a eles o momento para fazê-lo.

Como dito, na fase recursal, os licitantes que quiserem interpor recurso devem manifestar motivadamente a intenção de fazê-lo, o que lhes assegura o prazo de três dias para apresentar as razões por escrito.

Interpostos os recursos, com a apresentação das razões escritas, os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão. O inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 enuncia que, manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Agregue-se que a Lei nº 10.520/02 não esclarece a quem o recurso administrativo deve ser dirigido e quem é o agente competente para apreciá-lo. Dessa maneira, deve-se trazer à colação o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão. Ou seja, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do pregoeiro, que pode rever a sua posição. Aliás, no

¹ TCU, Representação 021.404/2013-5, Acórdão 694/2014, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 26/03/2014.

² Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Nieburh. 8. ed. rev., ampl e atual.– Belo Horizonte : Fórum, 2020. p. 271.



mesmo sentido, o inciso III do artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/00 prescreve à autoridade competente a atribuição de decidir os recursos contra atos do pregoeiro.

18. Dito isso, constata-se que, na verdade, houve a supressão da fase recursal no Pregão Presencial n. 105/2022, pois o recurso foi analisado após a homologação do certame.

19. De acordo com a sequência cronológica dos fatos, a sessão ocorreu em **22 de novembro de 2022** e o aviso de homologação do certame e o extrato da ata de registro de preços foram publicados, no Diário Oficial do Município, edição de **25 de novembro de 2022**, nº 2476.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. AVISO DE HABILITAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 105/2022, FORMA: PRESENCIAL– PROCESSO Nº 150/2022. Objeto: Refere-se a Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços com Fornecimento de Material para Instalações Elétricas e Montagem de Enfeites de Natal em Diversas Ruas, Avenidas, Praças e Prédios Públicos na Cidade de Monte Carmelo – MG. Solicitado pela Secretaria Municipal de Juventude Cultura e Esporte. O Pregoeiro torna público o Resultado da Habilitação do Processo nº 150/2022, modalidade Pregão SRP nº

105/2022 – Tipo: menor preço global. **Empresa Habilitada:** Eletro Epcel Ltda – EPP, CNPJ: 04.163.744/0001-88. Data: 22/11/2022. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 105/2022, FORMA: PRESENCIAL– PROCESSO Nº 150/2022.** A Secretária Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 150/2022, modalidade Pregão SRP nº 105/2022 – Tipo: menor preço global, em favor da Empresa: Eletro Epcel Ltda – EPP, CNPJ: 04.163.744/0001-88. **Data: 22/11/2022.** Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO SRP Nº 105/2022, FORMA: PRESENCIAL, PROCESSO Nº 150/2022. Órgão Gerenciador:** Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Vigência:** 12 (Doze) meses. **Empresa:** Ata RP nº 322/2022: Eletro Epcel Ltda – EPP, CNPJ: 04.163.744/0001-88. **Valor Global:** R\$ 344.000,00. **Data: 22/11/2022.** Ana Paula Pereira - Secretária Municipal da Fazenda.

20. Portanto, a homologação do certame e celebração da ARP ocorreram no dia 22 de novembro de 2022 e publicados em **25 de novembro de 2022**, antes do julgamento do recurso no dia **1º de dezembro de 2022**.



21. Verifica-se, portanto, que houve a violação do rito estabelecido no art. 4º, incisos XVIII, XXI e XXII, da Lei 10.520/2002 com a homologação do certame antes do decurso do prazo para interposição do recurso e do respectivo julgamento.

REQUERIMENTOS

22. Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

- a) a citação de Iscleris Wagner Gonçalves Machado, pregoeiro, e de Ana Paula Pereira, autoridade julgadora e responsável pela homologação, para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade apontada nesta manifestação preliminar;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)